



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 110 fls. 1330

Processo n° 01-279/2010

Sandra Paula T. S. ^{SDH} ~~de~~
RF. 11.402 - SGP12

São Paulo, 21 de março de 2013

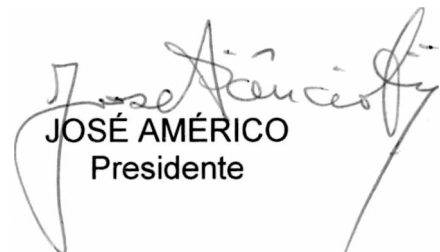
36 - OF-SGP12
36- 00047/2013

Senhor Prefeito,

CÓPIA

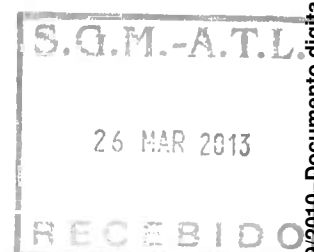
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 279/2010, de autoria dos Vereadores Floriano Pesado, Mara Gabrilli e Marta Costa, que *determina que as Lan Houses, Cyber Cafés e Telecentros disponibilizem pelo menos um computador com software leitor de tela e software ampliador de tela*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Eliene Carvalho Pinheiro
RF: 558.467.9.00
SGM/ATL

21903



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 01 fls. 350
Sandra Paula T. Harie
RF. 11.402 - SP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de reiterar solicitação de informações para que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 279/2010:

1º) Já existe alguma recomendação ou mesmo obrigatoriedade do disposto na propositura por parte da Prefeitura e órgãos de fiscalização do município?

2º) Quais os custos estimados da implementação da propositura, principalmente em relação a fiscalização das lan houses, cyber cafés e telecentros? O atual aparato de fiscalização da Prefeitura é capaz de se desincumbir da tarefa sem que seja necessário aumentar suas dotações orçamentárias?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Aurélio Nomura, em
Relator

14, 03, 13

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em 26 / 03 / 13
Presidente

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 112 a 128 Em 02/05/13

Celo Cesar Rodrigues 
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de abril de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 69/13 - C

Ref.: Ofícios SGP 12 nº 00481/12 e 00047/13

Folha nº 112 do proc.
nº 01-279 de 20 10

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00150/2013

Senhor Presidente

Reportando-me aos ofícios epígrafados, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência, por cópia, as manifestações dos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 279/10, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro, Mara Gabrilli e Marta Costa, que “determina que as Lan Houses, Cyber Cafés e Telecentros disponibilizem pelo menos um computador com software leitor de tela e software ampliador de tela”, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORNO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/MNS/sr
Resp 279-10

À Comissão de:

Finanças

26 / 4 / 13

Sclange

Sclange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

Folha de informação nº 16

do Memorando nº 240/2012 – ATL III

em 26/11/2012

INTERESSADO : Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de lei nº 279/10 – Vereadores Mara Gabrilli (PSDB) e Floriano Pesaro (PSDB) – Pretende determinar “que as Lan Houses, Cyber Cafés e Telecentros disponibilizem pelo menos um computador com software leitor de tela e software ampliador de tela.”

SMPP – GAB

CÓPIA

Sr. Chefe de Gabinete

Cuida o presente de Projeto de lei nº 279/10, de autoria dos vereadores Mara Gabrilli e Floriano Pesaro, que pretende determinar “que as Lan Houses, Cyber Cafés e Telecentros disponibilizem pelo menos um computador com software leitor de tela e software ampliador de tela”, nas condições que especifico.

A Assessoria Especial do Gabinete do Prefeito encaminhou este expediente a SMPP para manifestação sobre o referido projeto de lei.

Inaugurando as tratativas, aconselhável o estudo de algumas das justificativas trazidas à baila de parte dos membros da Câmara Municipal de São Paulo, as quais logicamente buscaram conferir respaldo à aparente necessidade de aprovação do projeto legislativo em versação, para em seguida tecer-se apontamentos relativos a determinados artigos da presente proposição.

Evidentemente, descabe à Assessoria Jurídica desta Pasta, elencar cada um dos argumentos lançados pelos vereadores daquela Casa de Leis, a não ser aqueles que repercutam direta, imediata e significativamente no alcance da conclusão clamada pela Consulente.

Neste passo, para fins de conferir embasamento à aprovação do projeto de lei em estudo, os vereadores alegam, de maneira geral, a importância da obrigatoriedade na implantação dos softwares referidos, atrelando tal circunstância ao atingimento da inclusão social dos deficientes visuais.



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação nº 17

do Memorando nº 240/2012 – ATL III

em 26/11/2012 (a)

Assim, merecem destaque as palavras dos proponentes, a seguir reproduzidas:

“Em primeiro lugar, entendemos que este Projeto de Lei não esbarra em vícios de iniciativa, por não onerar a Administração pública conforme vedação do § 2º do art.37 da Lei Orgânica Municipal. Não onera a Administração, nem os entes privados, uma vez que para eles estes softwares também são gratuitos.”

De simples leitura isolada do conteúdo da assertiva acima reproduzida, desprezando-se consequências reflexas, duas falsas impressões são transmitidas: a primeira, de que a ausência de vício de iniciativa estaria atrelada à não oneração do Poder Público; a segunda, de que não haveria qualquer espécie de custo à Administração Municipal. Ledo engano.

Explico: de fato, a interpretação em sentido contrário do artigo 37, parágrafo 2º, da Lei Suprema Municipal veda que quaisquer outros que não o Prefeito, tenham a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e matéria orçamentária. O escopo da norma municipal, pois, é proibir que leis que acarretem oneração aos cofres públicos partam de quaisquer outros interessados que não o Chefe do Executivo Municipal.

Em um primeiro momento, alguns, até por razões de desconhecimento não só do ordenamento jurídico, mas também da ciência da hermenêutica, se ateriam ao sentido literal da norma jurídica, desprezando as demais disposições legais do ordenamento nacional, para se atingir o errôneo entendimento de que se não há qualquer espécie de oneração ao Município, qualquer membro da Casa de Leis Municipal estaria legitimado a apresentar um projeto de lei, independentemente de seu conteúdo. Ilusório equívoco.

Nesta linha de raciocínio, convém trazer ao lume que nem sempre o vício de iniciativa de um projeto de lei reside pura e simplesmente na oneração dos cofres municipais, vale dizer, não é porque a princípio, ressalte-se a expressão “a princípio”, não haveria a criação de despesas para o Município, que o projeto de lei está livre de enfermidade, a ser tratada em um segundo momento deste ato opinativo.

De outra banda, no que atine à segunda problemática contida na assertiva firmada pelos proponentes e que acima restou transcrita,



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

Calo César Rodrigues
RE 11.267 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação nº 12

do Memorando nº 240/2012 – ATL III

em 26/11/2012 (a)

infe-re-se, diga-se de passagem, de modo equivocado, que pela circunstância de os softwares serem gratuitos, a Municipalidade estaria isenta de qualquer espécie de custo.

Realmente, caso nos limitássemos a examinar com exclusividade os gastos que a Administração Municipal teria com a implantação dos softwares, bem como com a determinação da obrigatoriedade de que os particulares, leia-se, lan houses e cyber cafés o fizessem, se realmente os mesmos são disponibilizados de maneira gratuita, conforme as palavras dos proponentes, alcançaríamos o resultado como custo zero. Isto não se discute.

Todavia, importante se faz notar que o estudo de um projeto de lei jamais pode se ater apenas aos dispêndios imediatos ou ausência dos mesmos, mas sim, ao revés, imprescindível e prudente que se promova real análise da possibilidade de haver onerações reflexas ou mediatas que poderão advir com a aprovação de uma proposição legislativa e sua respectiva publicação.

Em outras palavras, deve-se ter a cautela de perquirir em que medida, uma vez que a lei ingresse no ordenamento jurídico municipal, a mesma poderá vir a trazer ônus financeiro à Municipalidade, ainda que de forma mediata, o que por óbvio, consoante restará a seguir demonstrado, ocorreria na casuística em epígrafe caso a mesma prosperasse.

Com o fito de aclarar a consideração acima promanada, tem-se por indubitável que uma vez que o projeto de lei alcance resultado próspero e, por conseguinte, passe a integrar o sistema de normas municipais, o escopo imediato almejado pela lei, isto é, a implantação dos softwares, deve ser efetivamente levado a feito, tanto pelo Poder Público no caso dos Telecentros, como pelo particular na hipótese das lan houses e cyber cafés. Isto é certo.

De posse do entendimento anteriormente desenhado no parágrafo pretérito, a norma jurídica, para atingir seu objetivo fim, que é proteger o bem jurídico salvaguardado pelo seu teor, deve, sem qualquer sombra de dúvidas, ser cumprida, sob pena de a lei não passar de letra morta aos olhares dos aplicadores e intérpretes das mesmas.

Em outros dizeres, a lei existe e deve ser fielmente obedecida e respeitada, pois não possui somente o texto legal, que se revela na letra da lei, mas sim, ao revés, possui, debaixo de seu véu, princípios que a informam e norteiam a razão pela qual foi criada e o motivo, o bem jurídico que objetiva proteger.



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

Calo César Rodrigues
RF 11.287 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação nº 19

do Memorando nº 240/2012 – ATL III

em 26/11/2012

Com esta premissa em mente, de que a fiel obediência à norma jurídica justifica a própria razão de sua existência, consequência lógica inevitável reside no fato de que para viabilizar o atendimento integral da lei e impor sua obrigatoriedade não apenas no mundo das idéias, mas sim na realidade fática aos administrados, necessário se faz que a Administração desempenhe, de modo ativo e assíduo, atividades materiais de fiscalização, que se traduz no poder de polícia.

Neste diapasão, tem-se por inconteste que para tanto, a Municipalidade teria de incidir em uma série de gastos com deslocamento de pessoal, transporte, etc, para que se promovesse a adequada e correta fiscalização, onerações estas que seriam lançadas sob sua responsabilidade, ainda que de maneira indireta e reflexa com a consagração da lei e seu advento.

Aliás, o próprio artigo 4º da presente propositura enuncia, de maneira explícita, que haverá fiscalização, a ser desempenhada pelo Poder Público Municipal.

De conformidade ao raciocínio esboçado, seria inevitável o exercício do poder de polícia pela Administração Municipal.

Em virtude de todas estes apontamentos até então delineados, seria suficiente para encerrarmos as considerações, ao menos em relação à questão dos gastos reflexos que poderiam recair sobre a Municipalidade, mas preferimos consignar breves esclarecimentos acerca da terminologia “poder de polícia” acima empregada, até para nos acautelarmos de eventuais disparates jurídicos.

Nesta esteira de argumentação e, para desde já refutar possíveis interpretações desprovidas de qualquer lógica jurídica que poderiam advir de uma leitura isolada do termo “poder de polícia”, no errôneo sentido de que por ser poder de polícia haveria a possibilidade de instituição do tributo na modalidade taxa, e que portanto, a Municipalidade exerceria a atividade custeada por recursos dos particulares, é que optou-se por dedicar breves linhas na tratativa da temática.

Nesta ordem, diante do estampado no artigo 145, inciso II, da Constituição da República, assim como no artigo 77, do Código Tributário Nacional os mais desavisados atingiriam, de conformidade ao já delineado, o equivocado entendimento na linha de que pela circunstância de o poder policia consubstanciar-se em um dos fatos geradores da taxa, poderia haver a incidência deste gravame e, com isto, a Municipalidade estaria isenta dos custos da fiscalização, o que desde já deve ser rechaçado.



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

CÓPIA

Folha de informação nº 20

do Memorando nº 240/2012 – ATL III

em 26/11/2012

Isto porque, a instituição da exação fiscal em tela esbarraria no primado na proibição da incidência do "bis in idem", vale dizer, pagamento repetido da mesma coisa. Assim, o mesmo ente político, no caso, o Município tributaria mais de uma vez o mesmo contribuinte (lan houses e cyber cafés) em razão da mesma causa (exercício da fiscalização).

Visando elucidar o apontamento retroaduzido, mencione-se a existência da Lei Municipal nº 13.720/2004, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 45.012/2004, que disciplinam a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidas como "cyber cafés" ou "lan houses", na cidade de São Paulo.

Deflui, das disposições contidas no aludido Decreto, que existe uma gama de exigências e diretrizes a serem obedecidas e seguidas por estas empresas, de sorte que para fins de verificar o seu inteiro e fiel cumprimento pelo particular, imprescindível que haja a consecução de atividades de fiscalização que, nos moldes do artigo 7º, afigura-se como incumbência do Corpo Fiscalizatório das Subprefeituras.

Logicamente, não há, dentre os preceptivos lá consignados, a autorização para a cobrança do citado tributo, pois não é este o objeto da lei.

Entretanto, mostra-se inerente ao exercício da fiscalização a instituição de taxas para tanto, razão pela qual se já existe a atividade de fiscalização para as exigências taxativamente lá apontadas, não se pode pretender incluir, ainda que por outra lei (mesmo que seja ato normativo de igual patamar), uma outra exigência (o que até seria lícito), mas que no caso, além de entrar em choque com a Carta Magna, raciocínio a ser adiante desenvolvido, implica na realização de mais dispêndios ao Poder Municipal.

Esclareça-se, que a lógica até então desenvolvida parte do pressuposto que existe a cobrança de taxa de fiscalização para a verificação de parte do Município, da persecução pelo particular, das atividades expressamente arroladas no Diploma Municipal acima citado.

Sem embargo, caso se caminhasse por uma outra vereda de interpretação, na linha da inexistência de cobrança de taxa única pela Municipalidade para o exercício da fiscalização tendente a verificar o cumprimento ou não das imposições legais espelhadas no referido Diploma Municipal pelo particular, vale dizer, poder de polícia gratuito, ainda assim, e agora com mais razão, estar-se-ia diante de impossibilidade de êxito de tal lei pois oneraria, de forma indireta os cofres municipais, pois neste caso a Municipalidade suportaria sozinha os custos daí decorrentes.



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

CÓPIA

Folha de informação n° 91

do Memorando n° 240/2012 – ATL III

em 26/11/2012 (a)

Superadas estas árduas mas necessárias considerações, sem as quais não seria possível trilhar para o exame da próxima problemática, passo, agora, ao enfrentamento do próximo vício que infirma de per si a constitucionalidade da proposta.

Nesta toada, não se pôde deixar de notar que a propositura em comento entra em choque com os preceitos relativos à temática da competência de cada ente federativo expressamente elencadas pela Lei Suprema, de conformidade ao que abaixo será evidenciado.

Com efeito, apenas com o intuito de finalizar a análise concernente às justificativas para a apresentação do projeto de lei, cite-se, ainda, uma outra explicação suscitada pelos integrantes do Poder Legislativo Municipal:

"Quanto à competência dentre os entes federados, entendemos que a matéria é de competência municipal, uma vez que a Carta Magna dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios :

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;".

Ora, com a devida licença, de plano, a Assessoria Jurídica consultada ousa manifestar discordância quanto à assertiva acima firmada.

Depreende-se, de singela leitura do mencionado mandamento constitucional, que os proponentes o invocaram para escorar o objeto do projeto de lei na competência comum outorgada ao Município para cuidar das pessoas portadoras de deficiência.

Inobstante, no modesto aplauso desta Assessoria Jurídica, tal preceito esculpido na Lei Maior não pode, nem de longe, sequer ser ventilado para embasar a pretensão formulada.

Isto porque, ressalvada melhor inteligência, o dispositivo constitucional em apreço cuida da tratativa da temática atinente à competência comum, consoante enunciado pelo próprio preceito.



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação nº 22

do Memorando nº 240/2012 – ATL III

em 26/11/2012 (a)

Em termos diversos, enuncia a competência material, administrativa ou, ainda, de execução das pessoas políticas lá arroladas, isto é, as pessoas jurídicas de direito público lá indicadas podem, ou em sentido mais técnico, devem zelar pelas questões abarcadas pelo mandamento constitucional. Quanto a isto não há dúvidas.

Nesta competência, obviamente, não se encontra licenciada pela Carta Republicana a faculdade de todos os entes federativos legislarem sobre a matéria, dentre elas, a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Situação completamente antagônica se sucede no que toca à competência legislativa, ou seja, para editar leis, esta sim proclamada, no caso dos Municípios, no artigo 30, da Lei Maior, onde, infelizmente, não há em nenhum momento, qualquer espécie de autorização constitucional para que o Município exerça o poder de editar leis cuidando do assunto deficiente físico.

Assim sendo, bem diferente é competência para zelar pelos interesses dos deficientes, daquela de legislar sobre a matéria, visto que o exercício da primeira (competência comum) pelo Município pressupõe que outro ente federado já tenha legislado sobre a matéria (competência legislativa), que ressalte-se, em instante algum fora atribuída ao Município no artigo 30 que cuida da competência legislativa municipal pela Carta Magna.

Desta feita, não se pode, sob hipótese alguma, incidir em confusão relativamente aos conceitos de competência comum, esta sim outorgada a todas as pessoas políticas, com competência legislativa, para a qual a Constituição da República dedica artigos apartados e distintos para cada ente político.

Ainda com relação às justificativas apresentadas pelos membros da Casa de Leis, insta salientar que os mesmos trouxeram outras argumentações, inclusive com citação de leis e até mesmo de outro dispositivo constitucional, para os quais, logicamente, diante de tudo o que restou esboçado até então não merece maiores comentários, por estarem eivados dos vícios aqui denunciados, o que infirma de per si qualquer outra fundamentação, conquanto não possuam problemáticas ou qualquer ilogicidade jurídica.

Ultrapassadas tais questões precípuas sem as quais não seria possível caminhar para o alcance da já esperada conclusão, passa-se, a partir do presente instante, ao exame do projeto de lei propriamente dito, atentando-se para o conteúdo de cada um de seus breves dispositivos.



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação nº 23

do Memorando nº 240/2012 – ATL III

em 26/11/2012 (a)

Para fins de facilitar a compreensão e promover a subsunção entre o que está sugerido em cada artigo do projeto e as respectivas considerações jurídicas a serem delineadas por esta Assessoria, recomendável a transcrição literal de cada artigo ou agrupamento de artigos, e em seguida o consectário apontamento jurídico.

Em cumprimento ao acima exposto, inicia-se a análise de cada um deles:

“Art. 1º Ficam as Lan Houses, Cyber Cafés e Telecentros da Prefeitura obrigados a disponibilizar pelo menos um computador com software leitor de tela e software ampliador de tela para uso das pessoas com baixa visão ou cegas”.

Infere-se, de simples leitura do pretendido dispositivo anteriormente reproduzido, que este constitui o ponto fulcral da proposição em epígrafe.

Diante disto, desnecessário que se teça qualquer comentário a respeito, tendo-se por aplicável as mesmas considerações promanas na parte dedicada à tratativa das justificativas aventadas pelos proponentes, a não ser com relação ao trecho que menciona “Telecentros da Prefeitura”.

Em consonância a esta perspectiva, além dos apontamentos delineados quando do exame das justificativas, oportunamente expostos, interessante se faz mencionar que ao menos no que pertine aos Telecentros, o projeto de lei como um todo revela-se despiciendo, diante da **informação de fls.13 deste expediente, na esteira de que tais softwares serão disponibilizados nas unidades de Telecentros em breve, sendo imperioso reconhecer-se que para a Municipalidade, já houve perda do objeto da presente propositura.**

Por outro prisma, em se tratando de todos os outros pretendidos dispositivos do projeto de lei submetido a exame desta Assessoria Jurídica, dispensável sua transcrição neste ato opinativo, porquanto não há críticas a serem tecidas, por não apresentarem qualquer impropriedade técnica ou jurídica em seu conteúdo, tampouco incorreções de ordem redacional. Sucede que muito embora não existam problemas que tornem tais dispositivos eivados de vícios, os mesmos estarão fadados ao insucesso, pois são acessórios de algo principal, o outro artigo já analisado e que está enfermos de problemas vários, tanto de ordem jurídica, como lógica.



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação nº 24.314.270-1

do Memorando nº 240/2012 – ATL III

em 26/11/2012 (a) 24.314.270-1

Alcança-se a conclusão, desta sorte, salvo melhor juízo, em que pese o mérito da propositura que expressa preocupação nobre de seus autores, na linha do veto integral do presente projeto de lei, por todos os argumentos de ordem jurídica, que denotam claramente o choque com disposições da Constituição da República, assim como pelo caráter despiciendo, ao menos com relação à Municipalidade que, em seu Programa de Inclusão Digital, sempre buscando atender com crescente amplitude a população com maior vulnerabilidade, no que se inclui, indubitavelmente, as pessoas com deficiência, adota medidas voltadas à efetividade da inclusão digital.

À elevada deliberação.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

BEATRIZ ESTEFAN
ASSISTENTE TÉCNICO II
SMPP – ASSESSORIA JURÍDICA – GAB
OAB/SP 302.129 - RF 799.605.5

SILVIA HELENA NOGUEIRA CRUZELHES
PROCURADORA ASSESSORA JURÍDICA - SMPP
OAB/SP 68.276 – RF 567.765

De acordo,





PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

Folha de informação nº 25

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

do Memorando nº 240/2012 – ATL III

em 27/11/2012

CÓPIA

Maria de Fátima Fermino Silve
RF: 557.861.2
SMPP/SGAF/SCC

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de lei nº 279/10 – Vereadores Mara Gabrilli (PSDB) e Floriano Pesaro (PSDB) – Pretende determinar “que as Lan Houses, Cyber Cafés e Telecentros disponibilizem pelo menos um computador com software leitor de tela e software ampliador de tela.”

SGM - ATL

Sra. Assessora Especial

Em que pese o mérito da proposta, retorno o presente com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acompanho, propondo o veto integral do presente projeto de lei, por todos os argumentos de ordem jurídica, que denotam claramente o choque com disposições da Constituição da República, assim como pelo caráter despiciendo, ao menos com relação à Municipalidade que, em seu Programa de Inclusão Digital, sempre buscando atender com crescente amplitude a população com maior vulnerabilidade, no que se inclui, indubitavelmente, as pessoas com deficiência, adota medidas voltadas à efetividade da inclusão digital.

São Paulo, 27 de novembro de 2012

MARCOS ANTONIO CHIOVETTI
CHEFE DE GABINETE



Folha nº 123 do proc.

nº 07-279 de 20 10

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS**

CÓPIA

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 28

Do Processo nº. 2012 – 0.314.270 -2 em 20/12/12 (a)
INFORMAÇÃO Nº. 2.189/SMSP/SGUOS/2012
Interessado: SGM
Assunto:- PL 279/10

Sidinei de Souza Ribeiro
RF.733.169
SMSP/SGUOS

SMSP/SGUOS
Sr. Supervisor Geral

Trata o presente do PROJETO DE LEI Nº. 279/2010, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de pelo menos um computador com software leitor de tela e software ampliador de tela em lan houses, cyber cafés e telecentros da Prefeitura para uso das pessoas de baixa visão ou cegas.

As fls 27, nos é solicitado pela ATAJ manifestação sobre essa propositura, bem como a elaboração de respostas às três questões formuladas às fls 03.

Quanto a essas questões expressaremos em sequência o nosso entendimento, obedecendo a ordem em que foram enunciadas.

1 – Até onde pudemos apurar, não existe recomendação ou mesmo obrigatoriedade do disposto na propositura em exame, emanada da Prefeitura ou de seus órgãos de fiscalização.

A única notícia que se tem sobre esse assunto é aquela veiculada às fls 13 quanto a intenção de instalar esses aplicativos nos telecentros.

2 – Os custos derivados da implementação da iniciativa legislativa em exame, por um determinado período, se apresentarão diluídos por todo conjunto de ações fiscalizatórias realizadas nesse mesmo período, o que torna difícil estimá-los individualmente.

CÓPIA

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

O que se pode afirmar é que toda ação fiscalizatória implica em custos para a
Municipalidade, as quais podem ser fracionadas em diversos itens, tais como
transporte de técnicos especializados ou não, de equipamentos, elaboração de
relatórios, controle de prazos, atividades de coordenação etc.

No caso em exame, a nosso ver, a maior dificuldade da Fiscalização será de
ordem técnica, tendo em vista que a verificação da instalação e adequação de
softwares não é compatível com o perfil funcional e profissional dos integrantes do
Corpo Fiscalizatório das Subprefeituras, em particular daqueles que atuam na área de
Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, na qual esta SGUOS é especializada.

3 – A propositura, a nosso juízo, trata de matéria de interesse público, razão
pela qual nada temos a opor quanto ao mérito.

São as nossas considerações que submetemos à elevada consideração de
V.Sa.


CARLOS IALMAR ZACRISON
ENGº. SMSP/SGUOS

SMSP/ATAJ
Sra. Assessora Chefe

Restituímos este expediente a V.Sª., com o solicitado no encaminhamento de
fls. 27.


ARQTO. ALFONSO ORLANDI NETO
RESPONDENDO PELA SUPERVISÃO GERAL
DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
SMSP/SGUOS

AON/CIZ/ssr



Folha nº 125 do proc. fls. 151
nº 07-279 de 20 10



Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

Folha de Informação nº 30
08/01/2013

Rosângela F. da Costa Santo
ACPP - RF. 571.976.3.07
EMPRESA

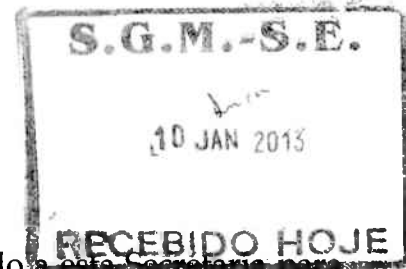
Do Processo nº 2012-0.314.270-2

Assunto: Projeto de Lei nº 279/10, de autoria dos Vereadores Mara Gabrilli e Floriano Pesaro, que determina que as "Lan Houses", "Cyber Cafés" e Telecentros disponibilizem ao menos um computador com software leitor de tela e software ampliador de tela.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

SGM/ATL

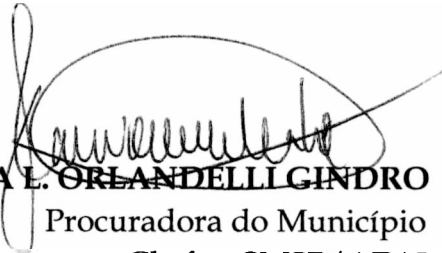
Sra. Assessora Especial,



Tendo em vista que o presente foi remetido a esta Secretaria para o oferecimento de respostas às 03 (três) perguntas expostas às fls. 03, no que diz respeito às "lan houses" e aos "cyber cafés" e, uma vez que tais questionamentos foram devidamente respondidos pela Supervisão Técnica de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, às fls. 28 e 29, remetemos-lhe o presente para o devido prosseguimento, com atenção para o cumprimento do prazo determinado às fls. 26.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.


RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico - SMSP/ATAJ
OAB/SP 235.913


FABÍOLA L. ORLANDELLI GINDRO
Procuradora do Município
Assessora Chefe - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 182.416

CÓPIA



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

COORDENADORIA DE INCLUSÃO DIGITAL

34
2012-0.314 270-2
Elaine Cristina de Souza Rocha
Coordenadora II
RF: 754.774.9.01
SMPP

Folha nº 126 do proc.
nº 01-279 de 20 10

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

São Paulo, 30 de janeiro de 2013,

Ao Coordenador Geral de Inclusão Digital, Sr. Sérgio Katz,

Em relação à necessidade de oferecer leitor de tela nas unidades de Telecentros, o programa hoje conta somente com 44 licenças do "Virtual Vision" instaladas em telecentros nas diversas regiões da cidade. Verificada e confirmada pela Equipe de Desenvolvimento a possibilidade de agregar o leitor "Orca" ao sistema corrente nos Telecentros (Saber Linux) vimos trabalhando para integrá-lo, como ferramenta nativa do sistema, afim de disponibilizar o leitor de tela para todos os equipamentos disponíveis em todos os Telecentros. O projeto encontra-se em andamento no setor de Desenvolvimento de Sistemas, em fase final de testes nas diferentes versões do sistema que estão em atividade nas unidades, e em breve, não havendo algum problema técnico de alto grau de impedimento, estará integralmente homologado para utilização.

RLM
Rogério Luiz Maués
Coordenador Técnico
24.982.350-0

Equipe de Desenvolvimento de Sistemas
Coordenadoria de Inclusão Digital

Folha nº 127 do proc.

nº 01-279 de 20 10

Calo César Rodrigues
RF 11.287 - SGP-12



Folha de Informação nº 35
Em 04/02/2013 (a)

CÓPIA

Joana D'Arc Tura de Almeida
RF 747.512.8.00

Do Processo Administrativo nº 2012-0.314.270-2

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 279/10 – Vereadores Mara Gabrilli (PSDB) e Floriano Pesaro (PSDB) – Pretende determinar “que as Lan Houses, Cyber Cafés e Telecentros disponibilizem pelo menos um computador com software leitor de tela e software ampliador de tela.

À
SGM/ATL - CHEFIA
Senhora Assessora Especial

Em cumprimento à solicitação constante da fl.31, restituo processo em epígrafe para prosseguimento.

Fico à disposição para demais esclarecimentos necessários.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2013

Atenciosamente,


Carla Borges
Chefe de Gabinete



Folha nº 128 do proc.

nº 01-279 de 20 10

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SERVIÇOS

CÓPIA

Folha de informação nº 41

Do processo nº 2012-0.314.270-2

12/04/2013 (a)

Neide F. Figueiredo
R.F. 563.796.1
SES/CID

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto : Projeto de Lei nº 279/2010

SGM/ATL - Chefia

Sr^a. Assessora Especial:

Após detida análise minuciosa do presente feito, acompanhamos a manifestação de fls. 16 a 25, no sentido de propor o veto integral do Projeto de Lei nº 279/2010.

Atenciosamente,

Roberto Raimundo de Aquino
Coordenador Geral
SES - CID



Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 129.

Em 21,05,2013

MPS.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**A MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00800/2013

Folha nº - 129 do proc. fls. 56
nº. 01 279 de 20 10
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 279/2010

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Mara Gabrilli, Marta Costa e Floriano Pesaro, visa obrigar as Lan Houses, Cyber Cafés e Telecentros a disponibilizar pelo menos um computador com software leitor de tela e software ampliador de tela para uso das pessoas com baixa visão ou cegas. Ainda de acordo com a propositura, os referidos estabelecimentos têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação do projeto como lei para se adequarem às disposições citadas, e haverá multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento das mesmas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

OK
15/05/2013


Ver. Roberto Tripoli
Presidente

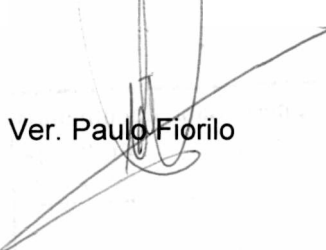
Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura


Ver. Jair Tatto
relator


Ver.ª Marta Costa

Ver. Milton Leite


Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes


Ver. Wadih Mutran

17 - REL.COM
17- 00804/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 18 / 05 / 2013
Pág. 115 Col. 1ª
Conferido mts
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

21 / 05 / 2013

Página(s) 85 Coluna(s) 4ª

Conferido por: mts
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

A SGP - 23

São Paulo 21 / 05 / 2013

mts
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

RECEBIDO EM - SGP-23 - 21 MAI 2013 <u>16:30</u> Horas
--

Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos rubricados sob nº <u>130</u> a — e folha de informação sob nº <u>03/06/13</u> Creusa Leonilda Silva Zacarias RF 10.686
--



**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**

**ACOLHIDO O RECURSO
 AO PLENÁRIO**

PRESIDENTE

RECURSO

11 - REC
 11- 00034/2013

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 279/10, que DETERMINA QUE AS LAN HOUSES, CYBER CAFÉS E TELECENTROS DISPONIBILIZEM PELO MENOS UM COMPUTADOR COM SOFTWARE LEITOR DE TELA E SOFTWARE AMPLIADOR DE TELA, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro, Mara Gabrilli e Marta Costa seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

[Handwritten signatures]

CMSP - 9P.22 - 26/05/2013 - 19:42 - 004568 - 1/1

À SGP - 23
03, 06, 13
Carlos Roberto da Silva
 Supervisor da Equipe SGP 22
[Assinatura]

RECEBIDO EM
 - SGP-23 -
 03 JUN 2013
15:00 Horas
[Assinatura]
Creusa Leonilda Silva Zacarias
 Técnico Administrativo
 10.086

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de RECURSO.

03/06/13

[Assinatura]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
 Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

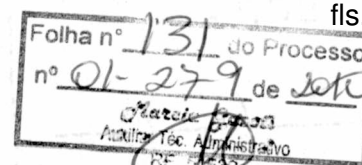
RECEBIDO SGP. 21
 EM 03/06/13
Roberto Cassio Gonçalves
 Operador de Computador
 RF. 101.252

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 131 a 132 e folha de informação sob nº 04/12/2014

[Assinatura]
Marcelo [Assinatura]
 Auxiliar Tec. Administrativo
 RF 5.488



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



02 DEZ 2014

REQUERIMENTO Nº

RDS

1930/2014

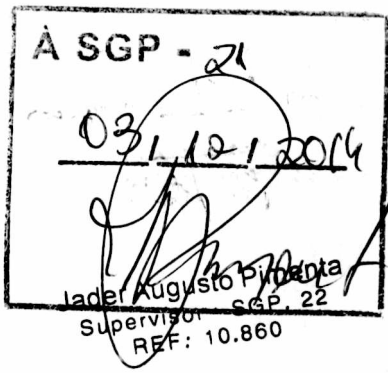
REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria nos Projetos de Lei nº 15/2011 Garante o acesso das pessoas com deficiência aos espetáculos e obras culturais beneficiados por recursos da lei municipal de incentivo à cultura, e dá outras providências; nº 9/2009 Institui, no âmbito do município de São Paulo, o Programa Cuidador Cidadão, destinado a promover a figura do cuidador voluntário de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento, e dá outras providências; nº 257/2007 Acrescenta inciso V no parágrafo 1º do artigo 23 do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.876, de 23 de julho de 2004, que altera disposições da Lei Municipal nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que Dispõe sobre a Regularização de Edificações; nº 14/2011 Estabelece que a aquisição de livros para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá observar o montante de 4% de livros em formatos acessíveis, para benefício de pessoas com deficiência visual; nº 17/2011 Estabelece a obrigatoriedade aos sítios eletrônicos mantidos pelo poder executivo municipal observarem critérios técnicos de acessibilidade digital, da maneira como especifica, e dá outras providências; nº 16/2011 Assegura a observância, pelo poder público municipal, das condições necessárias para a reabilitação social das pessoas com deficiência visual, e dá outras providências; nº 279/2010 Determina que as Lan Houses, cyber cafés e Telecentros disponibilizem pelo menos um computador com software leitor de tela e software ampliador de tela; nº 72/2010 Altera a redação do art. 2º da lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre dados orçamentários a serem divulgados pelos órgãos públicos municipais, e dá outras providências; nº 65/2010 Altera a redação do inciso III do artigo 2º da lei 11.614, de 13 de julho de 1994, ampliando a faixa de isenção do imposto predial e territorial urbano, como estabelece. (Amplia de três para quatro salários mínimos a renda mensal de aposentados e pensionistas passíveis de isenção de IPTU); nº 601/2011 Altera a Lei nº 14.957, de 16 de julho de 2009, para incluir o cyberbullying dentre as medidas de conscientização relativas ao bullying, e dá outras providências; nº 178/2007 Dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de itens de segurança nos locais que especifica no município de São Paulo, e dá outras providências. (Piso antiderrapante e amortecedor de quedas para crianças em

Protocolo Legislativo - SGP.22

16:24 28/11/2014 - 010158

03 NOV 2014

SGP.42





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 132 do Processo nº 01-279 de 2010
Assinatura: [assinatura]
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 54538

fls. 462

estabelecimentos com área de entretenimento infantil); de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro, Marta Costa e Mara Gabrielli.

Sala das Sessões,


AURELIO NOMURA
Vereador - PSDB


CALVO
Vereador - PMDB

De acordo.


FLORIANO PESARO
Vereador - PSDB


MARTA COSTA
Vereadora - PSD

segundo (m) folha nº _____
documento(s) rubricado(s) em _____
nº _____
sob nº _____

Lucas Mariano (M.T. Alex Botz)
Técnico Administrativo
RF 117124

À SG7-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
17 / 01 / 2017

Marcia G. Zotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.519

MFN

107678

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**
Requisitado em 10/03/2013
Arquivado novamente em 18/01/2017
Com 132 folhas.

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

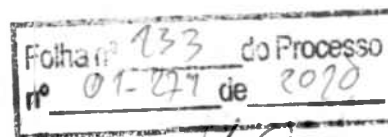
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 133-134 e folha de informação
sob n.º 135 20/12/17

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB



Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.238

129/2017

REQUERIMENTO Nº _____/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

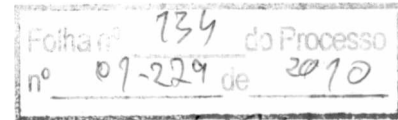
PDL 11/2000, PDL 30/2015, PDL 107/2005, PL 1/2012, PL 1/2012, PL 4/1996, PL 8/2012, PL 8/2014, PL 15/2012, PL 15/2014, PL 17/2011, PL 21/2008, PL 21/2014, PL 23/2000, PL 27/2008, PL 29/2007, PL 44/2012, PL 55/2012, PL 65/2010, PL 72/2010, PL 81/2013, PL 83/2012, PL 89/2012, PL 92/2011, PL 95/2011, PL 104/2012, PL 106/2010, PL 112/2009, PL 113/2000, PL 127/2006, PL 129/2013, PL 136/2012, PL 147/2013, PL 149/2008, PL 151/2013, PL 156/2011, PL 164/2012, PL 167/2014, PL 171/2006, PL 176/1994, PL 176/2006, PL 177/1994, PL 183/2006, PL 203/2014, PL 208/2011, PL 211/2013, PL 223/2010, PL 227/2012, PL 234/2006, PL 236/2011, PL 241/2012, PL 242/1995, PL 243/2011, PL 246/2011, PL 246/2014, PL 249/2008, PL 249/2011, PL 250/2006, PL 256/2016, PL 261/2014, PL 265/2010, PL 266/2012, PL 270/1996, PL 271/1996, PL 279/2010, PL 287/1995, PL 297/2013, PL 304/1994, PL 318/2012, PL 332/2013, PL 333/2006, PL 333/2011, PL 335/2016, PL 337/2016, PL 342/2011, PL 348/2011, PL 349/2016, PL 352/2014, PL 354/2014, PL 359/2012, PL 366/1999, PL 366/2012, PL 373/2007, PL 377/2010, PL 382/2013, PL 387/2009, PL 390/2008, PL 395/2011, PL 398/2014, PL 400/2011, PL 404/2016, PL 408/2005, PL 408/2014, PL 409/2005, PL 410/2006, PL 410/2011, PL 417/2005, PL 419/2012, PL 423/2005, PL 449/1995, PL 449/1997, PL 454/2008, PL 456/2006, PL 462/2016, PL 466/2008, PL 466/2011, PL 470/2006, PL 475/2008, PL 490/2014, PL 496/2010, PL 497/2009, PL 497/2014, PL 498/2005, PL 498/2013, PL 502/1997, PL 504/1994, PL 510/2005, PL 520/2013, PL 531/2013, PL 535/2007, PL 536/2011, PL 551/2007, PL 552/2011, PL 557/2013, PL 558/2011, PL 573/2013, PL 576/2011, PL 576/2013, PL 577/2006, PL 577/2015, PL 580/2008, PL 585/2013, PL 601/2011, PL 602/2013, PL 618/2011, PL 620/2011, PL 632/1993, PL 647/2013, PL 657/2007, PL 664/2005, PL

15 FEV 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB



Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

665/2005, PL 706/1995, PL 707/1995, PL 727/2009, PL 729/2007, PL 732/2007, PL 755/2007, PL 761/2013, PL 762/2013, PL 764/2013, PL 781/2013, PL 811/2013, PL 844/2013, PL 845/2013, PL 854/2013, PL 858/1995, PL 859/2007, PL 924/1995, PL 924/1997, PL 1202/1995, PLO 1/2012, PLO 1/2013, PLO 2/2009, PLO 4/2007, PLO 4/2011, PLO 8/2006, PLO 10/2010, PR 2/2016, PR 6/2012, PR 7/1994, PR 20/2011, PR 22/2005, PR 31/1995, PR 44/1997.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RAMALHO
Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 135
do processo nº 17-279 de 2010, 20, 27 (a)

Lucas Manuel M. T. Alves
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-129/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20 02 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP-21

02/03/17


Tairé Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232